



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO**

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 0100/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.001/2025/PMSCA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-005

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 01 VEÍCULO 0KM, TIPO PICK UP CABINE DUPLA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI PARÁ, conforme especificações e quantidades discriminadas neste Termo de Referência.

EMPRESA VENCEDORA: PRIME AUTO CAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.916.918/0001-24.

1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após finalização da sessão pública pela Pregoeira Municipal e encaminhamento ao Prefeito Municipal, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-005**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 01 VEÍCULO 0KM, TIPO PICK UP CABINE DUPLA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI PARÁ, conforme especificações e quantidades discriminadas neste Termo de Referência.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

2.1 – DA FASE INTERNA:

2.1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.001/2025) atendido o caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Orçamento Estimado;
- ETP;
- Análise de Risco;
- Atestado de Disponibilidade Financeira;
- Termo de Referência;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Autuação da Pregoeira Municipal;
- Minuta de Edital e seus anexos;
- Parecer jurídico nº 0181/2025;
- Edital e seus anexos;
- Publicação de Avisos de Licitação nos meios oficiais TCM, DOU, FAMEP, PNCP e jornal Amazônia;
- Relatório de Propostas Registradas;
- Documento de Habilitação da empresa classificada;
- Ata parcial da Sessão Pública;
- Ata Final de realização do Pregão Eletrônico;
- Termo de Adjudicação.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação com a Administração Pública.

A contratação solicitada enquadra-se como **Pregão Eletrônico Nº 9/2025-005** para o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari, conforme a legislação vigente aplicável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Ressalta-se que a Controladoria Interna, em consonância ao Parecer Jurídico exarado, verificou a conformidade dos documentos que constituem a fase interna da licitação, nos termos do art. 18, da lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelam-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37, CF/1998.

Pelo exposto, conclui-se pelo atendimento aos requisitos iniciais para a futura contratação, com a devida legalidade e conformidade dos atos praticados na fase interna.

2.2. DA FASE EXTERNA:

Verifica-se nos autos o atendimento as diretrizes do processo licitatório, com devida publicidade do Edital, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Em relação a documentações de habilitação (acostado aos autos do processo) da empresa participante do certame e classificada, foram cumpridos todos os ditames edilícios em todos os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

requisitos (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica) conforme artigos 62, 66, 67, 68 e 69 da Lei 14.133/21.

O valor alcançado para a aquisição do objeto foi de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), adjudicado à empresa PRIME AUTO CAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.916.918/0001-24.

Após exames detalhados dos atos procedimentais, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21, conclui-se que, o referido processo encontra-se de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, interesse público e economicidade.

3 - CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos se assemelham estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a execução da despesa é de inteira responsabilidade dos ordenadores de despesas, eximindo dessa maneira, qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município e da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Portanto, opinamos pela possibilidade de prosseguir o presente processo para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, adjudicação e homologação da autoridade competente, manifestação e adoção das providências cabíveis.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 23 de outubro de 2025.

Naname Monique Ferreira Matsunaga
Presidente do Controle Interno Municipal
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari